



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031455-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes FERNANDA RODRIGUES MOTTA e MARCOS ANTONIO MOTTA, é agravado COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0008779-96.2011.8.26.0344

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2031455-75.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: FERNANDA RODRIGUES MOTTA E MARCOS ANTONIO MOTTA

AGRAVADO: COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA

VOTO N. 24.715

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de liberação de valor bloqueado via SISBAJUD – Recurso da parte executada.

JUSTIÇA GRATUITA - Concessão da gratuidade da justiça unicamente para fins de recebimento do agravo – Agravantes responderão pelo adiantamento do preparo caso o benefício seja indeferido pelo Juízo a quo, a quem compete originariamente decidir a respeito do assunto.

IMPENHORABILIDADE – Art. 833, inciso X, do CPC – Necessidade de que a quantia não ultrapasse 40 salários mínimos e esteja depositada em caderneta de poupança/conta poupança que se destine primordialmente a abrigar reserva financeira - Recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS em que a Corte Superior, para as hipóteses de valores detectados em outras aplicações financeiras ou mesmo conta corrente, não apenas ratificou a orientação de que a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC está condicionada à efetiva comprovação de que o montante constricto é fruto do ato de poupar, como, ainda, estabeleceu a necessidade de demonstração de sua imprescindibilidade à garantia da subsistência digna do devedor: “Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constrictivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024) - Ausência de elementos capazes de demonstrar que o numerário constricto é fruto do ato de poupar e destinado à subsistência dos devedores ou de seus familiares, ou mesmo que seria utilizado para atender a necessidades básicas futuras – Impenhorabilidade não demonstrada – Precedentes desta Colenda Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FERNANDA RODRIGUES MOTTA E MARCOS ANTONIO MOTTA** em face da r. decisão às fls. 617/618 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *execução de título extrajudicial*, manteve a penhora da quantia de R\$ 1.610,41 de titularidade dos executados, ora agravantes.

Consignou o ilustre magistrado singular:

“Vistos.

Na hipótese dos autos, a parte impugnante não demonstrou que o valor bloqueado nos autos se reveste de natureza impenhorável, vez que busca genericamente a impenhorabilidade de quantias menores que quarenta salários mínimos.

Contudo, ainda que haja entendimento do STJ ser possível reconhecer a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários-mínimos, depositados em conta corrente ou fundos de investimentos, há que se aferir, todavia, se tal importe é destinado à reserva financeira.

No caso telado, o impugnante não apresentou quaisquer elementos indicativos deque a quantia constrita vinha sendo poupada como forma de garantir suas subsistências, deixando, inclusive, de apresentar o extrato bancário, ao teor do § 3º do art. 854 do CPC.

Assim, de rigor a manutenção da penhora.

Neste sentido:

(...)

Ante o exposto, não tendo sido demonstrada a natureza alimentar nem a impenhorabilidade, ao teor previsto no § 3º do art. 854 do CPC, mantenho a penhora do valor de R\$ 1.610,41 (mais acréscimos legais). Por conseguinte, defiro o levantamento desse montante em favor da parte exequente, independentemente do decurso do prazo para eventual agravo, condicionando-o à apresentação do formulário de MLE.

Intime-se.”.

Inconformados, recorrem dos devedores, alegando, em síntese, que a quantia bloqueada, por ser inferior a 40 salários mínimos, é verba protegida pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X, do CPC e conforme entendimento jurisprudencial.

Liminarmente, requerem a atribuição dos efeitos ativo e suspensivo ao agravo para que haja a liberação imediata do montante de R\$ 1.610,41 penhorado e para obstar a eficácia do *decisum* vergastado.

Almejam, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que seja

declarada a impenhorabilidade da verba constrita e, conseqüentemente, determinada a sua liberação.

Pugnam, ainda, pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Concessão da gratuidade da justiça para fins recursais e efeito suspensivo deferido para sobrestar medidas expropriatórias definitivas (despacho às fls. 9/13).

Contraminuta às fls. 17/25.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ratifica-se a decisão que deferiu a justiça gratuita apenas para recebimento deste agravo e até que o tema seja analisado pelo Juízo *a quo*, a quem compete originariamente fazê-lo. Caso o benefício venha a ser indeferido, deverá o recorrente providenciar o recolhimento do preparo do presente recurso, juntamente com as demais despesas que houver de adiantar no feito, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Feita tal ressalva, vai-se ao cerne recursal.

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA** contra **FERNANDA RODRIGUES**

MOTTA E MARCOS ANTONIO MOTTA, objetivando o recebimento de débito no valor atualizado de R\$ 17.620,58 (fls. 569 dos autos originários).

O nobre magistrado de origem deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros de titularidade dos executados por meio do sistema SISBAJUD (decisão às fls. 574).

A pesquisa judicial bloqueou o montante total de R\$ 1.610,41 (fls. 583/594), sendo o valor de R\$ 30,54 proveniente da conta de titularidade do devedor MARCOS e a quantia de R\$ 1.579,87 oriunda das contas da executada FERNANDA. Confira-se:

Executado	Data	Conta	Valor
Marcos	10.10.2024	Dock IP S. A	R\$ 15,14
Marcos	10.10.2024	Caixa Econômica Federal	R\$ 15,40
Fernanda	10.10.2024	Caixa Econômica Federal	R\$ 16,20
Fernanda	06.09.2023	NU Pagamentos - IP	R\$ 1.563,67
		Total	R\$ 1.610,41

Irresignados, os executados pleitearam a liberação do montante obstruído, sob o fundamento de que as quantias inferiores a 40 salários-mínimos são impenhoráveis (fls. 602/604).

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que rejeitou o pedido de

liberação do valor penhorado.

Contra tal *decisum* se insurges os devedores.

O artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil preceitua: “São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

O reconhecimento da impenhorabilidade exige que o montante não ultrapasse 40 salários-mínimos e esteja depositado em caderneta/conta poupança que se destine **primordialmente a abrigar reserva financeira**.

Importante destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC a quaisquer valores constrictos, ainda que se encontrem depositados em contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, **não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constitui reserva de capital por médio ou longo prazo**.

Não bastasse, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, a Corte Superior não apenas ratificou a orientação de que a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, na hipótese de quantias detectadas em outras aplicações financeiras ou mesmo conta corrente, está condicionada à efetiva comprovação de que o montante constricto é fruto do ato de poupar, como, ainda, estabeleceu a necessidade da demonstração de sua imprescindibilidade à garantia da subsistência digna do devedor: “Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da

impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024).

Como se nota, não basta somente conferir o valor da importância atingida pela constrição e averiguar se está em conformidade com o teto legal. É igualmente necessária a constatação de que o numerário é fruto do ato de poupar, assim entendido o montante deliberadamente guardado ou investido, por razoável período, para fazer frente a interesses ou necessidades básicas vindouras.

No presente caso, constata-se que os recorrentes se limitaram a alegar que a quantia obstruída é inferior a 40 salários mínimos e que, por tal razão, estaria resguardada pela impenhorabilidade. Todavia, não trouxeram aos autos nenhum elemento capaz de evidenciar que o numerário indisponibilizado é decorrente de suas poupanças e destinado à sua subsistência ou à de seus familiares, ou mesmo que seria utilizado para atender a necessidades essenciais futuras.

Como já mencionado, para fins da impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, é imprescindível a comprovação de que a importância retida consiste em reserva de capital para garantir a subsistência digna, o que somente é aferível por meio do exame detalhado do extrato bancário e demais informações sobre a renda do devedor.

Assim, diante da ausência de provas suficientes à demonstração de que o *quantum* tornado indisponível tenha sido acumulado com o viés de

reserva de capital para garantir o mínimo existencial, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade.

No mesmo sentido, eis precedentes desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o desbloqueio de ativos financeiros na conta bancária da Agravada. Insurgência da exequente. Dinheiro à disposição do devedor. Natureza salarial não demonstrada. Natureza de poupança não demonstrada. Ônus que incumbe ao devedor. Impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não verificada. Ademais, ainda que o valor fosse de natureza salarial, a questão está superada pelo C. STJ (EREsp 1.874.222). Ausência de caução/garantia ou plano para pagamento da dívida. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334732-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024) – sem ênfase no original.

“Agravo de Instrumento. Prestação de serviços educacionais. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a imediata liberação do excedente bloqueado via Sisbajud. Recurso do executado. Pretensão de que seja deferido o desbloqueio do valor. Descabimento. Conta poupança com movimentação

típica de conta corrente. Possibilidade de bloqueio.

Natureza alimentar não caracterizada nem demonstrada, no caso dos autos. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Ausência de elementos que demonstrem que os valores depositados na conta possuem finalidade alimentar ou de pequena reserva do poupador. Impenhorabilidade do art. 833, inc. IV e X do CPC não caracterizada. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2239989-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024) – sem ênfase no original.

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* combatido.

Ante o exposto, **concedida a gratuidade da justiça somente para fins recursais, no mérito nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora